

São Lourenço da Mata, 08 de outubro de 1999.

LEI Nº 1.947/99

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões-**FUMAP** de que trata o Art. 13 da Lei Nº 1.943 de 09 de junho de 1999.

Art. 2º - O Fundo terá por objetivo o custeio dos benefícios previdenciários para os servidores públicos da administração Direta, Fundações e Autarquias, do Município de São Lourenço da Mata, inclusive os servidores da Câmara Municipal, conforme discriminado no Art. 8º da Lei Nº 1.943/99.

Art. 3º - Constituem recursos do Fundo:

I - as contribuições mensais dos servidores e do Município, nos termos dos Arts. 2º e 3º da Lei Nº 1.943/99;

II - o resultado de investimentos e reinvestimentos de reservas;

III - juros e rendimentos de aplicações financeiras;

IV - doações, subvenções, legados, rendas extraordinárias e recursos transferidos a qualquer título pelo Poder Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos arrecadados serão aplicados, exclusivamente, para pagamento dos benefícios previdenciários assegurados aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, nos termos do Art. 8º da Lei Nº 1.949/99, vedado pagamento de qualquer outro benefício que não os previstos na referida lei.



Art. 4º - O Fundo será administrado por um Conselho de Administração, órgão colegiado, composto de cinco (05) membros a saber:

- I - Secretário de Finanças;
- II - Secretário de Administração;
- III - Dois (02) servidores efetivos, detentores de estabilidade, estes designados pelo Prefeito, mediante Portaria;
- IV - Um (01) servidor comissionado, designado pelo Prefeito, mediante Portaria.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

§ 2º - Nas faltas e impedimentos de qualquer dos membros do Conselho será designado um Suplente, pela autoridade competente.

§ 3º - O Conselho de Administração será presidido pelo Secretário de Finanças e na sua ausência pelo Secretário de Administração, sendo secretariado por um de seus membros, eleito pela maioria do Conselho.

§ 4º - As deliberações do Conselho serão tomadas sempre por maioria dos votos, lavrando-se Ata de todas as suas reuniões.

§ 5º - O Conselho reunir-se-á sempre que necessário e será convocado pelo seu dirigente, ou pela maioria de seus membros.

§ 6º - Os membros do Conselho de Administração respondem solidariamente pelos atos praticados, salvo na hipótese de consignar em Ata a discrepância.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

- I - zelar pela aplicação adequada dos recursos do Fundo, para que possa com eficiência atender os objetivos para os quais foi criado;
- II - elaborar mensalmente balancete, com a demonstração dos recursos disponíveis, receitas, despesas e ganhos provenientes de aplicação no mercado financeiro;
- III - abrir e movimentar conta bancária, emitir cheques, autorizar pagamentos, requisitar talões de cheque, sempre com a assinatura conjunta do Presidente e de outro membro;

PREFEITURA MUNICIPAL



SÃO LOURENÇO DA MATA

CAPITAL NACIONAL DO PALU-BRASIL

PLANTANDO HOJE UM FUTURO MELHOR

IV - zelar pelo efetivo recebimento das contribuições previdenciárias;

V - elaborar balanço e relatório anual sobre o Fundo.

Art. 69 - O Conselho Fiscal será composto de três (03) membros com mandato de dois (02) anos, escolhidos pelo Prefeito entre os servidores e, nunca tenha sofrido qualquer penalidade administrativa ou condenação criminal por crime falimentar, peculato, prevaricação, concussão, suborno, contra a fé pública, contra a administração pública, a economia popular, vedada a recondução de todos os membros, por mais de um período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração ou jetons.

Art. 79 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos do Conselho de Administração, bem como o cumprimento dos deveres pelos seus membros;

II - opinar sobre os balancetes, balanços anual e relatório anual da administração;

III - denunciar aos órgãos competentes sobre irregularidades, sugerindo providências para a proteção do Fundo;

IV - convocar o Conselho de Administração para que preste esclarecimentos e informações que entender necessários o Fundo e sua gestão.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões do Conselho serão convocadas por qualquer dos membros e suas deliberações, tomadas por maioria, constarão de Atas lavradas em livro próprio.

Art. 89 - O Fundo terá contabilidade e escrituração próprias, obedecidas as normas da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1994.

Art. 9º - O valor total dos depósitos provenientes das contribuições mensais dos segurados e do Município existentes até a data da publicação desta Lei, será revertido para o Fundo, nos termos do Art. 14 da Lei Nº 1.943/99, como aporte de recursos para sua exclusiva administração.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, em 08 de outubro de 1999.



ETTORE LABANCA
Prefeito